



Número: **0800026-46.2019.8.18.0058**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Jerumenha**

Última distribuição : **12/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INACIO DA SILVA QUEIROZ (AUTOR)	TIAGO RUBENS OSORIO OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
WELSON ADRIANO CARCALHO DE SOUSA JUNIOR (AUTOR)	TIAGO RUBENS OSORIO OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
C. V. S. Q. (INTERESSADO)	TIAGO RUBENS OSORIO OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
FRANCISCO RIKELME DE SOUSA QUEIROZ (INTERESSADO)	TIAGO RUBENS OSORIO OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
C. V. D. S. Q. (INTERESSADO)	TIAGO RUBENS OSORIO OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11093 610	21/09/2020 09:19	<u>Sentença</u>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Jerumenha DA COMARCA DE
JERUMENHA
Rua Coronel Pedro Borges, Centro, JERUMENHA - PI - CEP: 64830-000**

PROCESSO Nº: 0800026-46.2019.8.18.0058

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Seguro, Acidente de Trânsito]

AUTOR: INACIO DA SILVA QUEIROZ, WELSON ADRIANO CARCALHO DE SOUSA JUNIOR

INTERESSADO: C. V. S. Q., FRANCISCO RIKELME DE SOUSA QUEIROZ, C. V.

D. S. Q.

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

RELATÓRIO

C. V. DE S. Q., K. F. DE S. Q., C. V. DE S. Q., R. DE S. Q., representados pelo genitor INÁCIO DA SILVA QUEIROZ e WELSON ADRIANO CARVALHO DE SOUSA JÚNIOR, todos qualificados na inicial, ingressaram em Juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que sua genitora, a Sra. Cintya Roberta da Silva Sousa, faleceu em 15/10/2019, vítima de acidente de trânsito.

Aduziu que, em decorrência do ocorrido, tornaram-se beneficiários da indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente. Ingressaram com o requerimento administrativo, porém, tal pedido foi negado pela seguradora, por não ter sido apresentada a documentação necessária.

Juntaram procurações e documentos.

Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação.

Trouxe documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

Antes de ingressar no mérito da demanda, faz-se necessária a apreciação da(s) preliminar(es) suscitada(s) em sede de contestação.

Da Falta de Interesse de Agir

Alega Seguradora Requerida a ausência de interesse processual, ante a pendência documental, informando que o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional.

Destaca-se que há interesse de agir quando o provimento jurisdicional buscado pelo Autor se mostra possível pelo instrumento utilizado e necessário à satisfação do direito. Ademais, o princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, impede que se considere como condição para a postulação jurisdicional de indenização relativa ao seguro DPVAT a formulação de prévio requerimento

administrativo. Neste sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS REPETITIVOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ, COMPROVADA POR RE-LATÓRIO MÉDICO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - Há interesse de agir quando o provimento jurisdicional buscado pelo Autor se mostra possível pelo instrumento utilizado e necessário à satisfação do direito. - O princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, impede que se considere como condição para a postulação jurisdicional de indenização relativa ao seguro DPVAT a formulação de prévio requerimento administrativo. - O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no EDcl no REsp 1.388.030/MG, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou orientação paradigmática no sentido de que “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez”, que, em casos como o dos autos, depende de laudo médico. - Se há prova de que o Autor tomou ciência da alegada invalidez menos de três anos antes da propositura da ação, deve ser afastada a alegação de prescrição. - “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso” (STJ, Súmula 580, Segunda Seção, j. 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Da ilegitimidade “ad causam”

Aduz a requerida que ante a ausência de comprovação de únicos beneficiários da parte autora, para receber a indenização em sua totalidade, vez que a falecida era

casada, requer que seja julgada extinta a presente ação. Fundamenta tal pedido, sob o argumento de que no futuro a Ré ou qualquer outra sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Nesse ponto, entendo não haver necessidade de litisconsórcio necessário entre os herdeiros da de cujus, posto que cada um deles pode exigir o cumprimento da obrigação por inteiro, respondendo perante os demais pela parte que caiba a cada um.

Da falta de documento imprescindível ao exame – laudo de exame de corpo de delito (IML)

Nos termos do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.

Pois bem, cabe aqui destacar que quanto ao fornecimento de laudo de necropsia pelo IML, este é prescindível à propositura da ação quando a certidão de óbito for o suficiente para se verificar o nexo de causalidade entre o evento danoso e o óbito. No presente caso, verifica-se na certidão de óbito acostada aos autos, que a morte fora causada por “traumatismo craniano, acidente com motocicleta”. Dessa forma, não deve prosperar a preliminar da parte requerida que alega a necessidade de juntada do referido laudo. Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. MORTE. DESNECESSIDADE DE LAUDO DE NECROPSIA. LEGITIMIDADE ATIVA. Da lei processual aplicável ao pre-sente feito 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015. Da desneces-sidade de laudo de necropsia 2. No que tange a ausência de documento indispensável a propositura da presente demanda, qual seja, laudo de necropsia, não merece guarida a pretensão da parte autora, tendo em vista que a documentação colacionada ao presente processo demonstra a ocorrência de acidente de trânsito e o evento morte daí decorrentes. Portanto, há cobertura pelo seguro obrigatório DPVAT. Da legitimidade ativa 3. O evento danoso ocorreu quando já estavam em vigor as alterações operadas pela Lei 11.482/2007 na Lei 6.194/1974. Assim, há concorrência entre o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente e os demais herdeiros para postular a indenização em caso de morte da parte segurada. 4. No caso em exame a falecida era solteira e não possuía filhos, sendo que os ascendentes faleceram antes do sinistro objeto do presente litígio. 5. Ademais, cumpre destacar que o suposto companheiro da segurada foi de-vidamente notificado do curso da presente demanda, inclusive

com a possibilidade de ingressar nesta como parte. Contudo, afirmou a ausência de interesse na demanda, não restando configurada a sua condição de companheiro. 6. Legitimidade ativa dos autores mantida para o recebimento integral de indenização. Do termo inicial da correção monetária 7. Correção monetária. Termo inicial. Sinistro. Matéria de ordem pública, podendo ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso. Precedentes do STJ. Dos honorários recursais 8. Honorários recursais devidos a parte que obteve êxito neste grau de jurisdição, independente de pedido a esse respeito, devido ao trabalho adicional nesta instância, de acordo com os limites fixados em lei. Inteligência do art. 85 e seus parágrafos do novo Código de Processo Civil. Negado provimento ao apelo e, de ofício, alterado o termo inicial da correção monetária. (Apelação Cível Nº 70076319839, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/03/2018)."

Do julgamento antecipado do mérito

O art. 355 do CPC/2015 estabelece as hipóteses em que se permite o juiz julgar antecipadamente o pedido, dentre as quais está a desnecessidade de produção de outras provas:

*Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:
I – não houver necessidade de produção de outras provas;*

De acordo com o art. 371 do CPC/2015: "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento". Da intelecção do referido dispositivo se infere que cabe ao magistrado analisar as provas produzidas para o processo e, consequentemente, proferir decisão fundamentada, indicando as razões da formação de seu convencimento.

Somado a isso, o art. 370 do CPC/2015 preceitua que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O aludido dispositivo finaliza em seu parágrafo único determinado que o magistrado indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A meu piso, a matéria controvertida nos autos está suficientemente comprovada pelos documentos juntados pelas partes, de modo que a causa se encontra madura para julgamento, razão pela qual concluo que o caso é de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Do Mérito

Pretendem os Requerentes o recebimento do seguro obrigatório DPVAT ao argumento de que sua genitora teria falecido no dia 15/10/2019, em virtude de acidente automobilístico.

No material probatório, destaca-se a presença de cópia do Boletim de Ocorrência; documentos pessoais dos Requerentes, comprovando suas qualidades de beneficiários e a certidão de óbito, com a causa da morte.

O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei 6.194 de 1974, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.

Comprovado o preenchimento dos requisitos da Lei 6.194 de 1974, faz jus os Requerentes ao recebimento da indenização securitária DPVAT, até mesmo porque, não cuidou a parte Requerida de demonstrar qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito autoral.

Por consequência e, em atenção ao comando do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.194, de 1974, o valor da indenização deve ser o de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 489, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, fazendo *jus* os Requerentes à indenização a título de seguro DPVAT, no patamar de R\$ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inciso I da Lei 6.194/74, devendo a parte vencida/requerida tomar como base para fins de atualização monetária a data do evento danoso.

Condeno ainda parte requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JERUMENHA-PI, 21 de setembro de 2020.

ENIO GUSTAVO LOPES BARROS
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jerumenha